

**TC 020.199/2020-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsáveis:** Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00) e Aleksandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00) e Aleksandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01682/2008, registro Siafi 702875, (peça 8) firmado entre o Ministério do Turismo e Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Realização de dois seminários de promoção do empreendedorismo no turismo tendo como temas qualificação pessoal e profissional e gestão e marketing”.

## HISTÓRICO

2. Em 4/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 53). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1380/2019.

3. O Convênio 01682/2008, registro Siafi 702875, foi firmado no valor de R\$ 555.000,00, sendo R\$ 499.500,00 à conta do concedente e R\$ 55.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 3/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/1/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 499.500,00 (peça 15).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 38, 46 e 47.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - INDETUR, no âmbito do convênio descrito como "REALIZAÇÃO DE DOIS SEMINÁRIOS DE PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO NO TURISMO TENDO COMO TEMAS QUALIFICAÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL E GESTÃO E MARKETING".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 483.964,52, imputando-se a responsabilidade a Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur, na condição de contratado e Aleksandre Belarmino Mesquita, na condição de gestor dos



recursos.

8. Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).

9. Em 28/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/6/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur, por meio do edital acostado à peça 51, publicado em 19/12/2017.

10.2. Alekssandre Belarmino Mesquita, por meio do edital acostado à peça 52, publicado em 19/12/2017.

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 782.562,57, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00) e Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 01682/2008, registro Siafi 702875, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 4/1/2010.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.



### Da reanálise pelo TCU

17. Considerando a irregularidades mencionadas pela entidade concedente (item 5 supra), conforme pareceres técnicos e financeiros presentes nos autos, serão avaliadas na presente instrução as seguintes:

<b>Irregularidade verificadas na fase interna</b>	<b>Conversão na presente instrução</b>
Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - INDETUR, no âmbito do convênio descrito como "REALIZAÇÃO DE DOIS SEMINÁRIOS DE PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO NO TURISMO TENDO COMO TEMAS QUALIFICAÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL E GESTÃO E MARKETING".	Não comprovação da execução física do objeto

18. Por outro lado, a seguinte irregularidade não aludida pela entidade concedente (item 5 supra), será avaliada na presente instrução:

<b>Irregularidade não verificada na fase interna</b>
Não comprovação parcial da regular execução financeira

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. A análise da execução física dos itens previstos no plano de trabalho do convênio foi feita em duas etapas: o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 04/2014 (peça 46) avaliou os itens referentes a materiais promocionais e verificações promocionais; e a Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Complementar n. 33/2016 (peça 47) tratou dos demais itens.

19.1.1.2. Segundo o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 04/2014 (peça 46), e a Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Complementar n. 33/2016 (peça 47), os itens previstos no plano de trabalho do convênio não tiveram a execução física comprovada. Seguem as informações contida nesse parecer acerca dos itens glosados e do evento:

**Tabela 1 – Itens com execução física glosada**

<b>Item</b>	<b>Valor (R\$)*</b>	<b>Ressalva</b>	<b>Repercussão da Ressalva e acréscimos da análise do TCU</b>
Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 04/2014 (peça 46)			
3.1.1 - Criação e editoração da revista Empreender para os Seminários 1 e 2 (1 unidade).	12.504,00	Não foi encaminhado exemplar da revista criada.	O item não foi comprovado.
3.1.2 - Criação da logo dos Seminários 1 e 2 (2 unidades).	11.000,00	Não foi encaminhado o material solicitado.	O item não foi comprovado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

3.1.3 - Criação das peças publicitárias (flyer, outdoor, busdoor, fundo de palco, folder, bloco de anotações, crachás), para os Seminários 1 e 2 (1 unidade).	11.400,00	Não foram encaminhados os exemplares das peças criadas, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.4 - Criação de site para divulgação e pré-inscrição com sistema Newsletter para os Seminários 1 e 2 (1 unidade).	11.000,00	Não foi encaminhado amostra do site.	O item não foi comprovado.
3.1.5 - Produção de flyer tamanho 15 x 21 cm, papel couche 40 g, para os Seminários 1 e 2 (100.000 unidades).	30.000,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento	O item não foi comprovado.
3.1.6 - Produção de crachás, papel couche fosco 250 g, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	2.220,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.7 - Produção de folders de divulgação tamanho A4, 2 dobras, papel couchê 80 g, para os Seminários 1 e 2 (30.000 unidades)	26.700,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.8 - Produção de bolsas para os participantes tamanho 40 x 37 cm, com alça, bordada, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades)	45.000,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.9 - Produção de cartaz tamanho A3, papel couchê 80 g, para os Seminários 1 e 2 (2.000 unidades).	3.800,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.10 - Produção de pastas tamanho A4, formato 44 x 52 cm, patll cartão supremo 250 g, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	9.900,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.11- Produção de certificado tamanho A4, papel reciclato, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	4.500,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida.	O item não foi comprovado.
3.1.12- Produção de blocos de anotações com 10 folhas para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	6.600,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.13- Produção de folders de divulgação, programação e inscrição tamanho A4, papel couchê, 80 g, para os Seminários 1 e 2 (30.000 unidades).	26.700,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.14- Impressão da Revista Empreender para	9.000,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida.	O item não foi comprovado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).			
3.1.15- Produção de camisas malha fio 30 silkada frente e verso, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	36.000,00	Não foi encaminhado exemplar da peça produzida, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.16- Produção de anúncio em lona adesivo tamanho 3 x 2 m e veiculação de 20 placas por 30 dias em busdoor.	14.000,00	Não foram encaminhadas as fotos das veiculações, tão pouco declaração de recebimento.	O item não foi comprovado.
3.1.17- Produção de anúncio tamanho 9 x 3 m e veiculação de 20 placas por 15 dias em outdoor.	60.000,00	as imagens encaminhadas, por estarem em preto e branco, não permitem fazer uma análise prudente e conclusiva das veiculações. Ademais, tal comprovante de veiculação não está assinado o que denota seu caráter não oficial.	O item não foi comprovado.
3.1.18- Produção de banner tamanho 90 x 80 cm, impresso em lona, para os Seminários 1 e 2 (16 unidades).	1.200,00	Não foram encaminhadas imagens das peças produzidas.	O item não foi comprovado.
3.1.19- Produção e Sinalização com totens de acrílico tamanho 1,5 rti; para os Seminários 1 e 2 (20 unidades).	3.000,00	Não foram encaminhadas imagens das peças produzidas.	O item não foi comprovado.
3.1.20- Produção de peça para fundo de palco tamanho 8 x 2 m, impresso em lona, para os Seminários 1 e 2 (2 unidades).	5.000,00	Não foram encaminhadas imagens das peças produzidas.	O item não foi comprovado.
Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Complementar n. 33/2016 (peça 47)			
1. Recepcionistas — profissional capacitado — SEMINÁRIOS 1/2	4.480,00	Não consta contrato de prestação de serviço com identificação dos recepcionistas nem imagens que comprovem sua efetiva participação. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
2. Fotografos — registro do evento — SEMINÁRIO 1/2	4.000,00	Não consta contrato de prestação de serviço com identificação do fotógrafo nem imagens que comprovem sua efetiva realização, como a contratação de fotógrafo fez parte do objeto conveniado o razoável a ser feito era o Conveniente encaminhar as imagens registradas a fim de corroborar sua plena execução. Desta forma inviabilizando a demonstração da realização do objeto.	O item não foi comprovado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

3. Contratação de Empresa Organizadora de Eventos — SEMINÁRIOS 1/2	65.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos organizadores do evento. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
4. Promotores para divulgação — profissionais devidamente treinados e fardados para realizar o serviço de panfletagem nas diversas regiões de Fortaleza incluso transporte — SEMINÁRIOS 1/2	11.500,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos promotores para divulgação. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
5. Filmagem e DVD com técnico-saída — serviço de captação de áudio e vídeo com câmera Betacam SP; iluminação, mesa de corte para transmissão ao vivo para telão — SEMINÁRIOS 1/2	5.920,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem amostra das filmagens contratadas. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
6. Decoração do ambiente — toalha de mesa do tablado, capas para cadeiras do tablado, 20 vasos com palmeiras, 10 arranjos florais distribuídos no ambiente e no tablado — SEMINÁRIOS 1/2	7.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens da decoração. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
7. Secretaria — Estrutura tipo stand com 40 metros quadrados, painel de TS dupla face 2,20 A, carpete, andarela a cada 3 cm, tomadas, mobiliário, testeira 50x1 com identificação, balcão com 10 pontos de atendimento — SEMINÁRIOS 1/2	3.600,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do stand e itens descritos. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
8. Tablado: estrutura em madeira em módulos encaixados, com piso carpete, escada lateral e metragem de 10 metros de frente por 8 metros de fundo e 1 metro de altura — SEMINÁRIO1/2	3.200,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do tablado com a descrição apontada. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
9. Púlpito em madeira — SEMINÁRIO1/2	300,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do púlpito. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
10. Gerador de energia elétrica, silenciado/semi-silenciado, de 180 kva com rotação de 60 Hwz — SEMINÁRIO1/2	5.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do gerador. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

11. Tela com estrutura Box truss, 3x2, 200 polegadas — SEMINÁRIO 1/2	2.200,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens da tela com estrutura box truss. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
12. Equipamento de som: mesa de som com 16 canais, amplificador potência 800 WRMS; 2 caixas acústicas de 400 WRMS com tripé e pedestal tipo girafa para microfone — SEMINÁRIO 1/2	6.720,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do equipamento de som que detalhem suas especificações. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
13. Projetor multimídia 4500 ansi lumens — SEMINÁRIO 1/2	6.720,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos projetores multimídia. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
10*. Gerador de energia elétrica, silenciado/semi-silenciado, de 180 kva com rotação de 60 Hwz — SEMINÁRIO 1/2	5.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do gerador. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
11. Tela com estrutura Box truss, 3x2, 200 polegadas — SEMINÁRIO 1/2	2.200,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens da tela com estrutura box truss. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
12. Equipamento de som: mesa de som com 16 canais, amplificador potência 800 WRMS; 2 caixas acústicas de 400 WRMS com tripé e pedestal tipo girafa para microfone — SEMINÁRIO 1/2	6.720,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens do equipamento de som que detalhem suas especificações. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
13. Projetor multimídia 4500 ansi lumens — SEMINÁRIO 1/2	6.720,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos projetores multimídia. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
14. Computador para secretaria — CPU, monitor, teclado, mouse e estabilizador — SEMINÁRIO 1/2	1.800,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens dos computadores para secretaria. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
15. Impressora a laser monocromática para secretaria — SEMINÁRIO 1/2	480,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens das impressoras a laser. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
16. Notebook para	190,00	Não consta contrato de	O item não foi comprovado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

Auditório — SEMINÁRIO 1/2		prestação de serviços nem imagens dos notebooks. Desta forma inviabilizando a comprovação op da execução do objeto.	
17. Serviços profissionais de assessoria contábil	5.000,00	Não foi encaminhado contrato de prestação de serviços, sendo este fundamental para a comprovação da efetiva realização do item aprovado em Plano de Trabalho.	O item não foi comprovado.
18.Hospedagem para palestrante	398,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens ou outros documentos que comprovem a realização do item. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
19.Passagem de Palestrante	2.432,28	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens ou outros documentos que comprovem a realização do item. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
20.Palestrantes	48.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens ou outros documentos que comprovem a realização do item. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
21. Assessoria de Imprensa	8.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens ou outros documentos que comprovem a realização do item. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
22. Cerimonial	4.000,00	Não consta contrato de prestação de serviços nem imagens ou outros documentos que comprovem a realização do item. Desta forma inviabilizando a comprovação da execução do objeto.	O item não foi comprovado.
23. Espaço Físico para realização do evento	30.000,00	Não foi encontrado nenhum documento que comprove a contratação do item.	O item não foi comprovado.
24. Caneta esferográfica azul -SEMINÁRIO 1/2	3.000,00	Não foi encontrado nenhum documento que comprove a contratação do item.	O item não foi comprovado.
Valor Total Glosado	<b>579.104,28</b>		



\*Após o item 13, o relatório reinicia a contagem do item 10.

19.1.1.3. Percebe-se que, a entidade convenente não logrou comprovar a realização dos itens previstos no plano de trabalho, visto que não apresentou documentos comprobatórios da execução física desses.

19.1.1.4. Faz-se mister relatar que o convênio em referência não estabelece uma forma específica para comprovação dos itens do convênio. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo convenente reste indubitavelmente comprovado; .

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

19.1.1.5. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o convenente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e os itens previstos no plano de trabalho, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário. Contudo, verificando a prestação de contas encaminhada pela entidade convenente não se observou nenhum documento que comprovasse a realização do evento ou de seus itens.

19.1.1.6. Desse modo, verificando a prestação de contas encaminhada, não se observou o envio de imagens ou de nenhum documento que comprovasse a realização dos itens supramencionados.

19.1.1.7. Toda essa situação de não comprovação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua cláusula terceira, item II, alínea “a”, pois sua eficácia não foi comprovada.

19.1.1.8. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis. O valor do débito equivale ao valor total repassado, de R\$ 499.500,00. A data origem do débito é 5/6/2009, ou seja, a data da emissão da ordem bancária federal (peça 15). Na composição do débito, será considerada como crédito a devolução de recursos à União pela entidade convenente, no valor de R\$ 15.535,48, na data de 14/1/2010.

19.1.1.9. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sr. Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00), gestor da entidade à época da irregularidade, visto que assinou o convênio, obrigando-se a cumprir suas cláusulas. Outrossim, a entidade convenente, Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00), também é responsável pelo débito, Conforme Súmula TCU 286.

19.1.1.10. Cabe ao convenente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ante o exposto, restou patente a não comprovação da execução física do objeto do ajuste.

19.1.1.11. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão

dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

19.1.2. Evidências da irregularidade: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 04/2014 (peça 46); e Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Complementar n. 33/2016 (peça 47).

19.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “a”).

19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Aleksandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00) e Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/6/2009	499.500,00	D1
14/1/2010	15.535,48	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/5/2021: R\$ 932.747,35

19.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.1.6. **Responsável:** Aleksandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00).

19.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

19.1.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.1.7. **Responsável:** Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00).

19.1.7.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

19.1.7.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

19.1.8. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não comprovação parcial da regular execução financeira do convênio.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. Da documentação de pagamentos contida nos autos, verifica-se o seguinte:

<b>Valor retirado da conta bancária do ajuste (R\$)*</b>	<b>Data da Retirada*</b>	<b>Documento apresentado para comprovar o pagamento a empresa contratada</b>	<b>Análise do TCU</b>
40.500,00	31/7/2009	Cheque (peça 33, p. 1)	Pagamento aprovado
90.900,00	19/08/2009	Recibo (peça 36, p. 1)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
40.500,00	20/8/2009	Cheque (peça 33, p. 1)	Pagamento aprovado
30.000,00	27/8/2009	Recibo (peça 31)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
5.000,00	1/9/2009	Recibo (peça 36, p. 2)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
126.730,00	2/9/2009	Cheque (peça 37, p. 2)	Pagamento aprovado
24.000,00	11/8/2009	Recibo (peça 36, p. 5)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
24.000,00	9/9/2009	Recibo (peça 36, p. 5)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
2.830,28	9/9/2009	Cheque (peça 37, p. 1)	Pagamento aprovado
44.820,00	10/9/2009	Nenhum documento de pagamento apresentado.	Pagamento deve ser glosado.
73.680,00	10/9/2009	Nenhum documento de pagamento apresentado.	Pagamento deve ser glosado.
10.890,00	10/9/2009	Nenhum documento de pagamento apresentado.	Pagamento deve ser glosado.
10.650,00	15/9/2009	Recibo (peça 34, p. 3)	O recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
10.650,00	15/9/2009	Recibo (peça 34, p. 4)	O recibo não prova que a quitação



			ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado.
8.000,00	2/10/2009	Cheque (peça 37, p. 6)	Pagamento aprovado
4.000,00	5/10/2009	Cheque (peça 37, p. 7)	Pagamento aprovado

\*conforme relação de pagamentos (peça 22) e extrato bancário (peça 27).

19.2.1.2. Cabe ao conveniente comprovar a correta financeira do ajuste. Contudo, a execução financeira não foi comprovada, conforme informações da planilha acima, no sentido de que retiradas de valores na conta do convênio que totalizam R\$ 324.590,00 não tiveram sua destinação comprovada. Sendo assim, verificou-se:

a) não apresentação de quaisquer tipos de comprovantes de transferências bancárias/saques que comprovassem que parte das quantias retiradas da conta bancária específica do convênio (vide extrato bancário de peça 27) foram transferidas às empresas fornecedoras/prestadoras de serviços contratadas pela entidade conveniente; a ausência desses documentos impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada; Essa situação configura descumprimento à cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do termo de convênio, que previa a necessidade de identificação do beneficiário final dos recursos do convênio e de depósito na conta bancária desse beneficiário;

19.2.1.3. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis. O valor da citação é de R\$ 292.131,00, ou seja, equivale ao resultado da multiplicação do valor total glosado, de R\$ 324.590,00, pelo índice de participação de recursos federais no convênio, de 0,90. A data origem do débito é 5/6/2009, ou seja, a data da emissão da ordem bancária federal (peça 15). Na composição do débito, será considerada como crédito a devolução de recursos à União pela entidade conveniente, no valor de R\$ 15.535,48, na data de 14/1/2010.

19.2.1.4. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sr. Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00), gestor da entidade à época da irregularidade, visto que assinou o convênio, obrigando-se a cumprir suas cláusulas. Outrossim, a entidade conveniente, Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00), também é responsável pelo débito, Conforme Súmula TCU 286.

19.2.1.5. Ante o exposto, restou patente a não comprovação da execução financeira do ajuste.

19.2.1.6. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

19.2.2. Evidências da irregularidade: relação de pagamentos (peça 22); extrato bancário (peça 27); Recibo (peça 36, p. 1); Recibo (peça 31); Recibo (peça 36, p. 2); Recibo (peça 36, p. 5); Recibo (peça 34, p. 3); e Recibo (peça 34, p. 4).

19.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro).

19.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF:

747.982.783-00) e Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/6/2009	292.131,00	D1
14/1/2010	15.535,48	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/5/2021: R\$ 932.747,35

19.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.2.6. **Responsável:** Alekssandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00).

19.2.6.1. **Conduta:** na parcela D2 – Não apresentar documentos que comprobatórios que identificassem os destinatários dos recursos retirados da conta bancária do convênio.

19.2.6.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de dano ao erário.

19.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

19.2.7. **Responsável:** Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00).

19.2.7.1. **Conduta:** na parcela D2 – Não apresentar documentos que comprobatórios que identificassem os destinatários dos recursos retirados da conta bancária do convênio.

19.2.7.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de dano ao erário.

19.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

19.2.8. Encaminhamento: citação.

20. Deve-se enfatizar que o débito associado à irregularidade I equivale ao valor total repassado, e o débito referente às irregularidades II corresponde a parcela do valor repassado. Desse modo, o débito constante da citação corresponderá ao valor total repassado, de modo que contemplará todas as irregularidades, e não ocasionará *bis in idem*.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur e Alekssandre Belarmino Mesquita, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código



Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/6/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 16/05/2021.

### **Informações Adicionais**

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

### **CONCLUSÃO**

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur e Aleksandre Belarmino Mesquita, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (CNPJ: 07.355.793/0001-00), na condição de contratado**, em solidariedade com Aleksandre Belarmino Mesquita.

**Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 04/2014 (peça 46); e Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Complementar n. 33/2016 (peça 47).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “a”).

Conduta: na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

**Irregularidade 2:** não comprovação parcial da regular execução financeira do

convênio.

Evidências da irregularidade: relação de pagamentos (peça 22); extrato bancário (peça 27); Recibo (peça 36, p. 1); Recibo (peça 31); Recibo (peça 36, p. 2); Recibo (peça 36, p. 5); Recibo (peça 34, p. 3); e Recibo (peça 34, p. 4).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro).

Conduta: na parcela D1 – Não apresentar documentos que comprobatórios que identificassem os destinatários dos recursos retirados da conta bancária do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

**Débito relacionado às irregularidades 1 e 2:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/6/2009	499.500,00	D1
14/1/2010	15.535,48	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/5/2021: R\$ 932.747,35

Cofre credor: Tesouro Nacional.

**Débito relacionado ao responsável Aleksandre Belarmino Mesquita (CPF: 747.982.783-00), na condição de gestor dos recursos,** em solidariedade com Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur.

**Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 04/2014 (peça 46); e Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Complementar n. 33/2016 (peça 47).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “a”).

Conduta: na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

**Irregularidade 2:** não comprovação parcial da regular execução financeira do convênio.

Evidências da irregularidade: relação de pagamentos (peça 22); extrato bancário (peça 27); Recibo (peça 36, p. 1); Recibo (peça 31); Recibo (peça 36, p. 2); Recibo (peça 36, p. 5); Recibo (peça 34, p. 3); e Recibo (peça 34, p. 4).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro).

Conduta: na parcela D2 – Não apresentar documentos que comprobatórios que identificassem os destinatários dos recursos retirados da conta bancária do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

**Débito relacionado às irregularidades 1 e 2:**

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
5/6/2009	499.500,00	D1
14/1/2010	15.535,48	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/5/2021: R\$ 932.747,35

Cofre credor: Tesouro Nacional.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 14 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA  
AUFC – Matrícula TCU 7597-3